

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvrcadordavidsalomao@gmail.com
gilmarrferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

130

PARECER CONTRÁRIO E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2018, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE CONCEDE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIRO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar 05/2018, de autoria do Executivo Municipal, que concede a Isenção Temporária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiro por ônibus no Município, constante no Item 16.01 do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº. 1.259, de 2004, e realiza a compensação alterando a Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 2004, em seu art.235, I, que trata da alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos.

Apresente em seus dispositivos, que fica isenta pelo período de 06 (seis) meses, do pagamento do ISSQN a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiro por ônibus no município, alega ainda que a isenção será repassada integralmente ao preço da tarifa.

Em sua justificativa, aponta o autor do Projeto que a presente isenção de ISSQN será compensado pela alteração da Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 2004, em seu art. 235, I, que trata da alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, que passará de 1,5 % a 2,0%.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

*“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;”*

Entretanto, apesar do referido Projeto de Lei, está em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado, é preciso levar em consideração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 14 condições e limites para a renúncia de receitas tributárias;

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

A partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Verifica-se, ao analisar o presente projeto de Lei Complementar que o Executivo Municipal não se preocupou em cumprir os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 14 da LRF, bem como, não apresenta demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme prevê art. 165, § 6º da Constituição Federal, ademais, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal, o que também não foi realizado ou apresentado pelo Executivo.

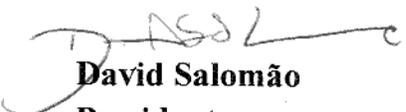
Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

IV- PARECER:

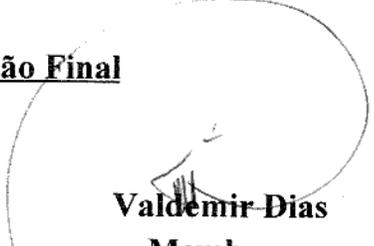
Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2018, de Autoria do Executivo, por não estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

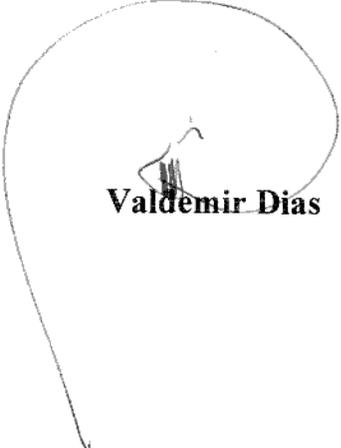
Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de outubro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


David Salomão
Presidente

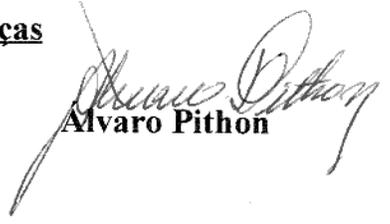
Gilmar Ferraz
Relator


Valdemir Dias
Membro


Valdemir Dias

Comissão de Orçamento e Finanças


Luciano Gomes


Alvaro Python